PUBLICADO(A) NO JORNAL
Tribuna do Norte
Nº 3306, Pág. 07
Edição de 28/02/2002
Leonilda Iori
Oficial Administrativo

LEI Nº 1.161/2002

Súmula: Obriga as Instituições Bancárias a especificar o Caixa destinado ao atendimento prioritário de clientes, bem como as obriga, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal e equipamento suficiente no Setor de Caixas e em outros setores do atendimento do público, internos ou externos, para que o atendimento seja efetivo em tempo razoável.

A Câmara de Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Vice-Presidente, PROMULGO a seguinte

L E I :

Art. 1º - O atendimento prioritário de gestantes, idosos e deficientes físicos, dar-se-á em caixa específico.

Art. 2º - Ficam as Instituições Bancárias no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal e equipamento suficiente no Setor de Caixas e em outros setores do atendimento ao público, internos ou externos, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento de cada cliente ou usuário:

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III – até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

Parágrafo 1º - Os Bancos ou suas entidades representativas, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

Parágrafo 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III, leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à

manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como, energia, telefonia e transmissão de dados.

Parágrafo 3º - O controle do tempo nas filas será feito mediante anotação do horário do início da espera em senha fornecida pelas Instituições Bancárias especialmente para esse fim.

Art. 4º - As Instituições Bancárias, no âmbito de suas dependências no Município e em todos os ambientes de acesso ao público, ficam obrigadas a afixar avisos em letras e pontos de boa visibilidade, acerca do atendimento prioritário estabelecido no Art. 1º, bem como acerca dos limites de tempo para o atendimento, conforme estabelecido no Art. 3º da Presente Lei.

Art. 5º - As Instituições Bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 6º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – Advertência;

II – multa de 200 (duzentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);

III – multa de 400 (quatrocentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), até a 5ª (quinta) advertência.

Art. 7º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal (PROCOM) encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se o direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vice-Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois.

Antônio Vila Real
Vice-Presidente